



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087723-54.2012.815.2003

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : BANIF – Banco Internacional do Funchal – Brasil - S/A
ADVOGADOS : Francisco Gomes Coelho e Maria José Ferreira Sabino
APELADO : José Ferreira Ramos Neto
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira
JUIZ (A) : Maria Aparecida Sarmiento Gadelha

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA.
INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO
NEGADO.**

– A extinção do processo em face do abandono de causa pelo autor (art. 267, inc. III do CPC) pressupõe a intimação pessoal da parte, para que pratique o ato em 48 horas (art. 267, inc. III do CPC).

– Em se tratando de pessoa jurídica, é válida a sua intimação via postal, se o Aviso de Recebimento comprova que a respectiva carta fora devidamente entregue no endereço correto para dar prosseguimento do feito.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo BANIF – Banco Internacional do Funchal – Brasil - S/A, irrisignado com a Sentença proferida pela Juíza da 1ª Vara Regional de Mangabeira que extinguiu a Ação sem resolução de mérito proposta em face de José Ferreira Ramos Neto.

Nas razões da Apelação, o Promovente alegou a ausência de intimação pessoal para extinção por abandono de causa.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelarório (fls.63/67).

É o relatório.

DECIDO

O cerne da questão atacada no recurso gira em torno da necessidade de intimação pessoal da parte Autora para dar andamento ao feito, antes de extingui-lo, nos termos do art. 267 do CPC.

Da análise dos autos, evidencia-se que, à fl.39, houve deliberação do juiz, determinando a intimação pessoal do Autor para, no prazo de 48 horas, providenciar o impulso do feito, sendo, por tal razão, expedida carta de intimação, com aviso de recebimento, destinada ao endereço constante na petição inicial (fl.40/41).

No entanto, mais uma vez, foi certificada a inércia do Recorrente (fl.42), inobstante tal correspondência tenha sido recebida no local indicado, o que levou o magistrado a extinguir o processo sem resolução do mérito em virtude do abandono do Autor.

Nesse sentido, o art. 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos inc. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, Intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

No caso em apreço, conforme acima narrado, percebe-se que o julgador cumpriu com as determinações legais, na medida em que se evidencia que o ora Recorrente foi cientificado a fim de impulsionar o feito,

apesar de ter desconsiderado essa determinação e quedado inerte no prazo que lhe fora consignado.

Desse modo, tem-se como despropositado o argumento de que não houve a intimação pessoal, notadamente por que, em se tratando de pessoa jurídica, considera-se válida a intimação pelo correio, mediante carta registrada, recebida por funcionário seu, para os fins da exigência contida no art. 267, § 1º, do CPC.

É nesse norte a jurisprudência:

PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO. 1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido. 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1190165/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

Feitas tais considerações, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Apelo por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator